



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002613-74.2013.815.0541

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: Selma de Arruda Campos e Verônica de Andrade Dantas.

ADVOGADA: Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB 12.587)

APELADO: Município de Puxinanã

PROCURADOR: Márcio Sarmento Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIAS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PELO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Do TJPB: "Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba". (Agravo Interno n. 075.2011.003849-6/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, DJPB 24/01/2013).

2. De acordo com a Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido.

3. Não havendo regulamentação específica sobre o pagamento do adicional de insalubridade, é incabível a concessão do pleito vestibular.

4. Desprovimento da apelação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

SELMA DE ARRUDA CAMPOS e VERÔNICA DE ANDRADE DANTAS apelaram da sentença (f. 63/66) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, julgou improcedente o pedido inicial que buscava a implantação do adicional de insalubridade contracheque das autoras, bem como o retroativo desde novembro de 2008 até a data do efetivo pagamento.

Nas razões recursais (f. 69/79) as promoventes/apelantes pediram a reforma da sentença, alegando que fazem jus ao adicional de insalubridade, uma vez que a Lei Municipal n. 470/2007 (Regime Jurídico do Município de Puxinanã) prevê o direito a esse benefício. Diante disso, requereram que se implante em seus contracheques o valor correspondente, além do pagamento do retroativo a partir de novembro de 2008.

Sem contrarrazões (f. 82).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 86).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada **antes** da vigência do CPC/2015. É o que prevê o **Enunciado Administrativo n. 2 do Colendo STJ**, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho a sentença de improcedência.

De início, convém ressaltar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada mediante lei específica, o que significa dizer que, no caso concreto, é necessário que haja uma lei instituidora para o referido adicional, especificando as condições e o exato contexto do que seria **insalubridade**, definindo a atividade como de natureza especial.

Examinando os autos, vejo que **não consta lei municipal** classificando e regulamentando os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, **nem qualquer perícia ou laudo técnico** de inspeção efetuado por médico ou engenheiro do trabalho caracterizando como insalubre a função (Auxiliar de Serviços Gerais - f. 16 e 20) desempenhada pelas autoras/apelantes .

Assim, é impossível conceder o adicional de insalubridade pleiteado, por falta de amparo legal, e em observância à orientação sedimentada nesta Corte de Justiça.

A respeito do tema **este Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é necessária a existência de lei regulamentadora** especificando as regras de percepção do adicional de insalubridade, para que o ente federado seja compelido ao pagamento desse benefício.

Após reiteradas decisões sobre o assunto, esta Corte de Justiça sumulou a matéria nos seguintes termos:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (**Súmula n. 42/TJPB**).

Nesse contexto, o pagamento do **adicional de insalubridade** a servidores submetidos a vínculo estatutário, na linha da Súmula n. 42 deste Tribunal de Justiça, **depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencerem**. Apesar da referência no texto da Súmula aos "agentes comunitários de saúde", pela mesma razão o pagamento do adicional de insalubridade aos auxiliares de serviços gerais depende de lei específica.

Na espécie, **não há previsão legal** específica para a situação do vínculo jurídico das autoras/apelantes, nem mesmo a norma a que expressamente aludem os arts. 68, 69, 70 e 73 da Lei Municipal n. 470/2007 (f. 08 e 73).

Embora a Lei do Município de Puxinanã (Lei 470/07) preveja como direito do servidor público civil o adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres, não estabelece os percentuais segundo o grau da insalubridade, sendo incabível a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente diverso, sob pena de violação da autonomia municipal.

Como dito, a Administração Pública deve-se pautar pelo **princípio da legalidade**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais. O aludido princípio administrativo vincula a atuação do Administrador, de modo que lhe é vedado conceder benesses custeadas pelo Poder Público sem que, para tanto, haja expressa e específica discriminação em lei.

Nesse contexto, **ausente lei específica** regulamentando o pagamento do **adicional de insalubridade** aos servidores do quadro efetivo do Município de Puxinanã, as autoras não fazem jus ao citado benefício.

Eis precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL. INICIAL QUE NÃO INCORREU EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS DE I A IV, DO CPC. INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. INÉPCIA AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE POR ESSE TRIBUNAL.

INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULADORA. PAGAMENTO INDEVIDO.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A inicial não será inepta quando devidamente indicados os fatos e fundamentos do pedido, conforme determina o art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a permitir a compreensão da causa de pedir e dos pedidos, viabilizando o exercício do contraditório e a ampla defesa, não se exigindo uma descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos. 2. **O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado. Súmula nº 42 deste tribunal de justiça.** (APL 0000986-38.2006.815.0781; Quarta Câmara Cível; Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; publicação: DJPB 30/04/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ODONTÓLOGA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A MATÉRIA DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO BENEFÍCIO, BEM COMO DE PREVISÃO DOS PERCENTUAIS A SEREM PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. **A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Para a concessão do adicional de insalubridade ao servidor com vínculo administrativo não basta que a Lei disponha de forma genérica em relação ao benefício, sendo imprescindível que o ente federado regulamente quais as atividades consideradas insalubres e os percentuais devidos em cada caso. Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como determinar o seu pagamento.** (Processo n. 0000670-26.2014.815.0981, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-08-2016).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE

REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELA LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. - **A previsão legal do adicional de insalubridade no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, não se estende aos servidores públicos estatutários, haja vista não restar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, do mesmo comando normativo. - O Município de Juripiranga, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, razão pela qual estando ausente norma regulamentadora municipal acerca de adicional de insalubridade, incabível sua percepção pelo servidor estatutário, em face da obediência ao princípio da legalidade.** (Processo n. 0001554-46.2013.815.0381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 30-08-2016).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA (GARI). DÉCIMOS TERCEIROS, FÉRIAS + TERÇO CONSTITUCIONAL E SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO A CARGOS E PERCENTUAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, não havendo comprovação do pagamento relativo aos décimos terceiros salários, férias + terço constitucional, quinquênios e aos salários atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a condenação da edilidade aos respectivos pagamentos. Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas. Na sentença, o juízo a quo determinou o pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2012, das férias e respectivo terço constitucional e dos quinquênios relativos aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entretanto, no tocante ao décimo terceiro salário, em que pese a inexistência de

prova do pagamento no período não atingido pela prescrição quinquenal, foi determinado o pagamento apenas da gratificação natalina do ano de 2012, devendo a sentença ser reformada neste ponto. A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a Lei determina, nos termos do art. 37 da CF. Em que pese haver previsão do pagamento do adicional de insalubridade a servidores públicos, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não tem aplicação imediata, dependendo de regulamentação pelo poder executivo do ente federativo respectivo, competindo a este dispor acerca das peculiaridades do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores. **No caso, não restou comprovada a existência de Lei específica que preveja o percentual e os cargos que fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade, inviabilizando a pretensão autoral.** Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, deve o município ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJPB; AgRg 0000142-34.2014.815.0191; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GARI. MUNICÍPIO DE MONTEIRO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, INSTITUÍDA PELO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA O SERVIDOR, A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DESSA ESPÉCIE DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO. MATÉRIA SUMULADA NESTA CORTE. REFORMA DO DECISUM. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. **Nos termos da Súmula nº 42 do TJPB, "o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."restando incontroversa, no caso concreto, a ausência de Lei local a garantir o pagamento de adicional de insalubridade aos ocupantes do cargo de agente de limpeza (gari) do município/promovido, deve ser reformada a sentença de procedência do referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da norma regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e emprego, por não se tratar Lei editada pelo ente ao qual pertence a servidora.** Dar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0001903-81.2013.815.0241; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 05/07/2016).

Assim, **inexistindo norma regulamentadora do ente público municipal fixando os parâmetros para a concessão de adicional de insalubridade**, não há como determinar o pagamento

requerido, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Portanto, a sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, estando a sentença em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 24 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator